



**LEI NÚMERO 3952 DE 1º DE NOVEMBRO DE 2016.**

(Autógrafo nº. 61/16, Projeto de Lei nº. 73/16, Mensagem 37/16)

Dispõe sobre a instalação de Estação Rádio Base – ERB, no Município e Ubatuba, e dá outras providências.

**MAURICIO HUMBERTO FORNARI MOROMIZATO**, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Ubatuba, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** A instalação e o funcionamento, no Município de Ubatuba, de postes, torres, antenas, contêineres e demais equipamentos que compõem as Estações Rádio Base, destinadas à operação de serviços de telecomunicações, fica disciplinada por esta Lei, sem prejuízo do disposto na legislação federal pertinente.

**Art. 2º** Para efeitos desta Lei, considera-se Estação Rádio Base – ERB o conjunto de instalações que comporta equipamentos de radiofrequência, destinados à transmissão de sinais de telecomunicações para cobertura de determinada área.

**Art. 3º** Consideram-se equipamentos permanentes as torres, postes, antenas e contêineres, assim como as demais instalações que compõem a Estação Rádio Base.

**Art. 4º** As Estações Rádio Base podem ser implantadas em todas as zonas de uso, desde que atendam ao disposto nesta Lei.

**Art. 5º** O limite máximo de emissão de radiação eletromagnética, considerada a soma das emissões de radiação de todos os sistemas transmissores em funcionamento em qualquer localidade do Município, será aquele estabelecido em legislação federal para exposição humana.

**Art. 6º** Fica vedada a instalação de Estações Rádio Base:

- I – em hospitais e postos de saúde;
- II – em estabelecimentos educacionais, asilos e casas de repouso;
- III – em aeroportos e heliportos;
- IV – postos de combustíveis;
- V – a uma distância inferior a 200 (duzentos) metros de outra torre existente licenciada pela Prefeitura Municipal e nos locais elencados nos incisos anteriores deste artigo.



# PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE UBATUBA

Litoral Norte do Estado de São Paulo

Capital do Surfe

Lei nº 3952/16

Fls.: 2/6.

**Art. 7º** Nas áreas públicas municipais a permissão será outorgada por decreto do Executivo, a título precário e oneroso, e formalizado por termo lavrado pela Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, no qual deverão constar, além das cláusulas convencionais e do atendimento aos parâmetros de ocupação dos bens públicos, bem como às disposições desta Lei, as seguintes obrigações do permissionário:

I - iniciar as instalações aprovadas no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da lavratura do Termo de Permissão de Uso, executando-as de acordo com o projeto aprovado pela Secretaria Municipal de Habitação e Planejamento Urbano;

II - não realizar qualquer instalação nova ou benfeitoria na área cedida, sem a prévia e expressa aprovação pela Secretaria Municipal de Habitação e Planejamento Urbano;

III - não utilizar a área cedida para finalidade diversa da aprovada;

IV - não ceder a área a terceiros, exceto nas hipóteses de compartilhamento previstas nesta Lei;

V - pagar pontualmente a retribuição mensal estipulada;

VI - responsabilizar-se, inclusive perante terceiros, por quaisquer prejuízos decorrentes do uso da área, serviços e obras que executar.

**Art. 8º** A retribuição mensal pelo uso do bem público municipal será calculada pelo Departamento Fazendário do Município, de acordo com o valor de mercado de locação do imóvel e a extensão da área cedida.

§1º Quando houver compartilhamento da área entre dois ou mais permissionários, cada um pagará a retribuição mensal proporcionalmente à área ocupada pelo seu equipamento.

§2º O valor da retribuição mensal será reajustado anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo.

§3º Deverá ser efetuada a medição e cobrança de consumo de energia elétrica e água da ERB em bens públicos municipais.

§4º O recolhimento da retribuição mensal será efetuado pelo permissionário em data e local a ser fixado no Termo de Permissão de Uso, e a impontualidade no pagamento acarretará, desde logo, a incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas nesta Lei.

**Art. 9º** A Estação Rádio Base deverá atender às seguintes disposições:

I - será dada preferência ao uso compartilhado das ERBs pelas empresas responsáveis, visando diminuir o número de ERBs;

II - ser instalada em lotes ou glebas, com frente para a via oficial, com largura igual ou superior a 20,00 (vinte) metros;



# PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE UBATUBA

Litoral Norte do Estado de São Paulo

Capital do surfe

Lei nº 3952/16

Fls.: 3/6.

III – observar a distância mínima de 200 (duzentos) metros entre torres, postes ou similares, mesmo quando houver compartilhamento dessas estruturas, consideradas as já instaladas regularmente e aquelas com pedidos já protocolados;

IV – observância, pelo contêiner ou similar que compõe a ERB, conforme croqui do Anexo I, desta Lei;

V – para torres, postes ou similares, com até 40,00 (quarenta) metros de altura, os seguintes recuos:

a) de frente e fundo 10,00 (dez) metros, do eixo da torre onde estão instalados os receptores e transmissores, também denominado como antena;

b) laterais 10,00 (dez) metros, do eixo da ERB;

VI – as torres, postes ou similares, com altura superior a 40,00 (quarenta) metros de altura, e inferior ou igual a 80,00 (oitenta) metros, deverão observar aos recuos estabelecidos no inciso V, acrescidos de 10 (centímetros) para cada 1,00 (um) metro de torre ou poste adicional;

VII – as torres, postes ou similares com altura superior a 80,00 (oitenta) metros ficarão condicionadas à apresentação de justificativa técnica para altura desejada, aprovada pela Secretaria Municipal de Habitação e Planejamento Urbano, para definição dos recuos mínimos necessários à sua compatibilização com o entorno;

VIII – afixar, no local da instalação, placa de identificação visível com o nome da operadora do sistema e telefone para contato;

IX – apresentar 1 (uma) vaga para estacionamento de veículos, a qual poderá ser alugada.

§ 1º A implantação de ERB poderá ser feita em topo de edifícios, desde que com anuência dos condôminos ou proprietários.

§ 2º Nas ERBs instaladas em topo de edifícios não se aplicam o disposto nos incisos I, II, III, IV e V do “caput” deste artigo.

§ 3º Nas Zonas Exclusivamente Residenciais serão permitidos apenas postes ou similares, ficando vedada a implantação de torres.

§ 4º Quando a ERB for implantada em terreno vago, este deverá apresentar no mínimo 20% (vinte por cento) de área permeável.

**Art. 10.** Todos os equipamentos que compõem a ERB deverão receber tratamento acústico para que, no receptor, o ruído não ultrapasse os limites máximos permitidos, estabelecidos em legislação pertinente, dispendo, também, de tratamento antivibratório, se necessário, de modo a não acarretar incômodo à vizinhança.



Lei nº 3952/16

Fls.: 4/6

**Art. 11.** A instalação de Estação Rádio Base depende da expedição de Alvará.

**Art. 12.** O pedido de Alvará, para instalação de Estação Rádio Base, será apreciado pela Secretaria Municipal de Habitação e Planejamento Urbano, devendo ser instruído com o requerimento padrão acompanhado dos seguintes documentos:

I – título de propriedade do imóvel em que a ERB será instalada;

II – cópia da capa do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU do imóvel em que a ERB será instalada, ou documento de Posse elaborado pelo INCRA;

III – declaração autorizando a instalação assinada pelo proprietário ou órgão competente;

IV – ata de reunião, registrada em cartório, com anuência dos condôminos, conforme estabelecido em convenção do condomínio;

V – plantas contendo a localização de todos os elementos da ERB no imóvel, indicando os parâmetros urbanísticos previstos nesta lei, assinadas por profissionais habilitados, responsáveis pela elaboração do projeto e pela execução da obra;

VI – em caso de ERB implantada em lote em que já exista edificação, documentos que comprovem a regularidade da edificação quanto ao atendimento às posturas municipais.

VII – comprovação do atendimento aos índices de radiação estabelecidos na Resolução da ANATEL, ou que vier a substituí-la, emitido por profissional habilitado, demonstrando que a totalidade dos índices de radiação não ionizantes (RNI), considerada a soma das emissões de radiação de todos os sistemas transmissores em funcionamento, com a ERB que se pretende instalar, não causem riscos ou danos no caso de haver exposição humana;

VIII – laudos técnicos dos elementos estruturais da edificação, bem como dos equipamentos que compõem a ERB, atestando a observância das normas técnicas em vigor emitidas por profissional habilitado;

IX – certidão Negativa de Débitos do imóvel em que será instalada a ERB;

X – anuência dos órgãos competentes nos casos previstos nesta Lei.

§ 1º Aplicam-se aos pedidos de alvará para instalação de ERB os procedimentos administrativos previstos na Lei Municipal nº 711, de 14 de fevereiro de 1984.

§ 2º Deverá ser prevista a existência de um sistema de proteção contra descargas atmosféricas que seja independente e exclusivo da Estação Rádio Base.



Lei nº 3952/16  
Fls.: 5/6

§ 3º O projeto apresentado à Secretaria Municipal de Habitação e Planejamento Urbano deverá conter medidas de proteção que impeçam o acesso de pessoas não autorizadas à Estação Rádio Base, devendo o acesso às instalações ser franqueado à fiscalização.

**Art. 13.** A ação fiscalizatória da instalação da Estação Rádio Base, de competência da Divisão de Fiscalização de Obras e Posturas Urbanísticas Municipal, deverá ser desenvolvida de ofício ou mediante notícia de irregularidade, visando verificar o cumprimento da legislação municipal, observado o procedimento estabelecido.

**Art. 14.** Constatado o não atendimento às disposições desta lei, os responsáveis ficarão sujeitos às seguintes medidas:

I – intimação para regularização ou retirar o equipamento no prazo de 30 (trinta) dias;

II – não atendida a intimação, será lavrada multa administrativa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou por outro índice que vier a substituí-lo, renovável a cada 30 (trinta) dias, enquanto perdurar as irregularidades.

**Art. 15.** Concomitantemente à lavratura da segunda multa, no valor fixado no inciso II, do artigo 14, deverão ser adotadas as seguintes providências:

I - expedição de ofício à Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, informando sobre o descumprimento, pela empresa concessionária, das disposições da legislação municipal e solicitando a desativação da transmissão dos sinais de telecomunicação, com fundamento no artigo 74, da Lei Federal nº 9.472, de 16 de Julho de 1997;

II – encaminhamento do respectivo processo administrativo à Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, com vistas à propositura de ação judicial, ou, na hipótese prevista no artigo 7, desta Lei, ao Departamento Fazendário para as providências de sua competência.

**Art. 16.** Na hipótese do infrator não proceder à regularização ou à remoção do equipamento, a Municipalidade deverá adotar as medidas tendentes à sua remoção, cobrando do infrator os custos correlatos, sem prejuízo da aplicação de multas e demais sanções cabíveis.

**Art. 17.** As notificações e intimações deverão ser endereçadas à sede da operadora, podendo ser enviadas por via postal, com aviso de recebimento.

**Art. 18.** Compete ao Executivo Municipal a fiscalização do funcionamento das Estações Rádio Base.

**Parágrafo único.** O Executivo Municipal regulamentará o procedimento de fiscalização das ERBs e as sanções aplicáveis ao descumprimento desta Lei.



Lei nº 3952/16

Fls.: 6/6

**Art. 19.** O Executivo Municipal deverá criar um sistema de informação de localização e funcionamento das ERBs a ser regulamentado em decreto.

**Art.20.** O Executivo Municipal deverá estimular o compartilhamento das ERBs por mais de uma operadora do sistema, visando diminuir o número de ERBs.

**Art. 21.** Não se aplica esta Lei às Estações Rádio Base em operação até a data de publicação desta Lei, desde que atendida a legislação vigente à época de sua instalação.

**Art. 22.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO ANCHIETA – Ubatuba, 1º de novembro de 2016.**

  
**MAURICIO HUMBERTO FORNARI MOROMIZATO**  
**Prefeito Municipal**

Registrada e Arquivada nos procedimentos pertinentes, junto a Divisão de Acervos da Secretaria Municipal de Administração, nesta data.